Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2310/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01906/2012
PROTOCOLO	**:** 1233749
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADO	**:** DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 121.194,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é irregular quando se verifica que a despesa não foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

O não encaminhamento de documentos solicitados no curso da instrução processual é infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 195/2011, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 195/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS e a empresa D. M. P Pneus e Acessórios LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 22/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8589/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Jocelito Krug, que apresentou resposta à peça n. 27 e o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores foram intimados para apresentarem defesa em 30 dias das irregularidades apontada pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Sr. Gestor Luiz Felipe Barreto de Magalhães apresentou resposta à peça n. 50. Por sua vez o Gestor Sr. Jocelito Krug apresentou resposta à peça n. 55.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO. Passo a VOTAR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 121.194,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 138.752,00
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -36.494,00
- VALOR SALDO EMPENHADO	R$ 102.258,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 93.290,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 102.258,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 195/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. Jocelito Krug, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4)Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 195/2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC.ASC/ARP